



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

**CONCURSO PÚBLICO N.º 2/SRAAC/2021 PARA A CELEBRAÇÃO
DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A “LIMPEZA
PARA AS INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS DA SECRETARIA
REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, NA
ILHA DE SÃO MIGUEL”**

**CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º
18/2008, DE 29 DE JANEIRO E REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICO NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO**

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto do Procedimento

O presente Programa visa a realização do Concurso Público n.º 2/SRAAC/2021 para a celebração de contrato de aquisição de serviços para a “LIMPEZA PARA AS INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS DA SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, NA ILHA DE SÃO MIGUEL”.

Cláusula 2.^a

Contraente Público

1. A contraente público é a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria do Ambiente e Alterações Climáticas, sita na Avenida Antero de Quental, Edifício dos CTT, n.º 9C, 3.º Piso, 9500-160 Ponta Delgada.
2. O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (SRAAC) é o órgão competente para praticar todos os atos que, nos termos do presente Programa do Procedimento, incumbam à contraente público.

Cláusula 3.^a

Preço base do concurso, prazo de execução e peças que instruem o processo do concurso

1. O preço base do presente procedimento é de no total de € 53 033,40 (cinquenta e três mil, trinta e três euros e quarenta centimos), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, dividido pelos seguintes lotes:
 - a) Lote 1 (SRAAC): O preço base do presente procedimento é de no total de € 14 300 (catorze mil, e trezentos euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor;
 - b) Lote 2 (SASM): O preço base do presente procedimento é de no total de € 8 360,00 (oito mil, trezentos e sessenta euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor;
 - c) Lote 3 (DROTRH): O preço base do presente procedimento é de no total de € 28 578,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e oito euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. A prestação de serviços terá a duração até 1 de junho de 2023, a contar da data da celebração do contrato.
3. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados.
4. O processo do concurso é constituído por este Programa do Procedimento e seus anexos e pelo Caderno de Encargos e seus anexos.

Cláusula 4.^a

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

As peças do procedimento, previstas na cláusula anterior, são disponibilizadas na plataforma eletrónica Acingov, desde a data da primeira publicação do anúncio do concurso.

Cláusula 5.^a

Esclarecimentos, retificações e alteração das peças do procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do Júri.
2. As listas de erros e omissões que identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões detetados nas peças do procedimento, são da competência da SRAAC.
3. Tanto dos pedidos de esclarecimentos, como as listas de erros e omissões devem ser solicitados através da plataforma eletrónica, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de propostas, contando-se o mesmo a partir da data de envio para publicação do anúncio do procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º e do n.º 6 do artigo 131.º, ambos do CCP.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:
 - a) O Júri do procedimento, por delegação de competências do órgão competente para a decisão de contratar, presta por escrito os esclarecimentos solicitados;
 - b) A SRAAC pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final deste prazo, não sejam expressamente aceites;
 - c) A SRAAC pode, oficiosamente, retificar as peças do procedimento até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao termo do prazo para a entrega das propostas, devendo, neste caso, prorrogar o prazo de acordo com o previsto no artigo 64.º do CCP;
 - d) Os esclarecimentos, as retificações e as listas de erros e omissões são juntos às peças do procedimento e disponibilizados na plataforma eletrónica, sendo todos os interessados notificados imediatamente desse facto;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- e) Os esclarecimentos e as retificações referidos no presente artigo fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Cláusula 6.^a

Idioma

Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em língua portuguesa.

Cláusula 7.^a

Contagem dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente Programa do Procedimento contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.
2. Os prazos fixados para a apresentação de propostas, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Capítulo II

Dos Concorrentes e das Propostas

Cláusula 8.^a

Concorrentes

1. Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
2. Os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer se se verificar que todas as entidades componentes se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respetivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os requisitos de verificação obrigatória previstos no presente Programa do Procedimento.
3. As pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a DRA, pela manutenção da proposta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

4. No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode, simultaneamente, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
5. A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento, acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, salvo se se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor.
6. Qualquer alteração na composição do agrupamento tem, sob pena de exclusão do procedimento, de ser autorizada pela SRAAC, verificados os requisitos do agrupamento em face da nova composição.
7. Para efeitos de obtenção da autorização mencionada no número anterior, o concorrente deve apresentar requerimento escrito à SRAAC, instruído com os documentos referidos no artigo seguinte, que se revelem necessários à admissão do agrupamento, nos termos do Programa do Procedimento.
8. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo.
9. O termo concorrente designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

Cláusula 9.^a

Impedimentos

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:
 - a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
 - b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
 - c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - i. Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - v. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

- vi. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.
 - i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
 - l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.
2. Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

Cláusula 10.^a

Proposta e documentos da proposta

1. As propostas, elaboradas nos termos do modelo da proposta, anexo ao presente Programa do Procedimento, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Declaração dos concorrentes de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo anexo ao presente Programa do Procedimento como Anexo I, assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar os concorrentes [alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (doravante abreviadamente designado por RJCPRAA)];
 - b) Proposta de preço conforme modelo anexo a este programa do procedimento como anexo II;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- c) Lista dos produtos de limpeza que são utilizados para executar o contrato e facultar a documentação comprovativa da sua conformidade com os requisitos, de acordo com o exigido na cláusula 5.^a do caderno de encargos;
 - d) Lista dos acessórios têxteis de limpeza a utilizar para a execução do contrato, especificando os que são de microfibra, de acordo com a cláusula 5.^a do caderno de encargos;
 - e) Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.
- 2. Deve ser apresentada uma proposta por cada lote;
 - 3. Cada concorrente pode apresentar proposta individualizada, para cada um lote, sendo assim, autorizado a que concorra a todos os lotes.

Cláusula 11.^a

Indicação dos preços das propostas

- 1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
- 2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
- 3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Cláusula 12.^a

Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

Proibição de negociação

As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.

Cláusula 14.^a

Modo de apresentação das propostas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1. A proposta é composta pelos documentos constantes da cláusula 10.^a do presente Programa do Procedimento.
2. Os documentos da proposta são diretamente apresentados na Plataforma Eletrónica Acingov, nos termos definidos na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
3. Em caso de não cumprimento das formalidades estipuladas na presente cláusula, a proposta apresentada será excluída nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Cláusula 15.^a

Prazo de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Os documentos que constituem as propostas são apresentados diretamente na plataforma eletrónica até às 23 horas e 59 minutos do décimo segundo (12.º) dia a contar da data do envio, para publicação do anúncio.

Cláusula 16.^a

Retirada da proposta

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à SRAAC.
2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Cláusula 17.^a

Prazo de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Cláusula 18.^a

Classificação de documentos da proposta

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto na cláusula 14.^a ou no prazo fixado na cláusula 15.^a, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

Capítulo III

Júri do Procedimento, Ato Público, Admissão Formal dos Concorrentes e das Propostas, Adjudicação e Documentos de Habilitação

Secção I

Júri do Procedimento

Cláusula 19.^a

Júri

O presente procedimento é conduzido por um Júri, nomeado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, composto em número ímpar, por três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

Cláusula 20.^a

Funcionamento do Júri

1. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
3. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
5. O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da SRAAC, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
6. O júri pode, desde que previamente autorizado pela SRAAC, ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, em relação a qualquer aspeto que se possa revelar necessário no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito de voto.
7. Das reuniões do júri deve ser lavrada ata pelo secretário, de onde conste, designadamente, a lista dos membros presentes e ausentes, a ordem dos trabalhos, os assuntos abordados e as deliberações tomadas, acompanhadas da respetiva fundamentação.

Cláusula 21.^a

Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. Compete nomeadamente ao júri:
 - a) Proceder à apreciação das propostas;
 - b) Elaborar os relatórios de análise das propostas.
2. Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, com exceção da competência para retificar as peças do procedimento, para decidir sobre erros e omissões, bem como para adjudicar.

Secção III

Análise das propostas e critério de adjudicação

Cláusula 22.^a

Análise das propostas

1. As propostas são analisadas de acordo com o critério de adjudicação constante da cláusula 25.^a.
2. São excluídas as propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º, ambos do CCP.
3. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento nas alíneas e) e g) do artigo 70.º do CCP deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

Cláusula 23.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Preço anormalmente baixo

1. Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja inferior a 40% do preço base.
2. No caso de a proposta revelar um preço anormalmente baixo, a contraente público solicitará ao respetivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.
3. Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 29.º do RJCPRAA, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:
 - a) Aos dados económicos do processo dos serviços prestados;
 - b) As soluções técnicas escolhidas ou quaisquer condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para o fornecimento do serviço;
 - c) À originalidade do fornecimento do serviço propostos pelo concorrente;
 - d) Ao cumprimento das obrigações do n.º 3 do artigo 4.º do RJCPRAA;
 - e) Ao cumprimento das obrigações que decorrem para o cocontratante relativamente a subcontratantes, quando existirem;
 - f) À possibilidade de obtenção de auxílio estatal pelo concorrente.

Cláusula 24.^a

Esclarecimentos sobre as propostas

1. O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e avaliação das mesmas.
2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou complementem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
3. Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto no n.º 5 da cláusula 5.^a, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Cláusula 25.^a

Critério de adjudicação e critério de desempate

1. O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do preço.
2. Em caso de apresentação de propostas de igual valor, o desempate é feito por sorteio,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

realizado pelo júri do concurso na presença de um representante de cada um dos concorrentes

empatados, sendo redigida ata a assinar por todos os intervenientes.

3. Com a notificação do relatório preliminar de análise das propostas, todos os concorrentes

empatados são notificados da data, hora e local da realização do sorteio, com a antecedência mínima

de 5 dias úteis.

4. No relatório preliminar de análise das propostas é definido o procedimento do sorteio.

Secção IV

Preparação da adjudicação

Cláusula 27.^a

Relatório preliminar

1. Após a análise das propostas e da aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
3. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos da cláusula 24.^a.

Cláusula 28.^a

Audiência prévia

1. A decisão de adjudicação será precedida de audiência prévia escrita dos concorrentes.
2. Os concorrentes têm cinco dias após a notificação do relatório preliminar, para se pronunciarem sobre o mesmo.
3. Aquando da notificação para a audiência prévia, os concorrentes são notificados do relatório preliminar.
4. Salvo decisão expressa em contrário, a entidade competente para a realização da audiência prévia é o Júri do procedimento.

Cláusula 29.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Relatório final

1. Após a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos da cláusula anterior, restrita aos concorrentes interessados.
3. Compete ao Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas decidir sobre todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Cláusula 30.^a

Dever de adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 31.^a, o Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado na cláusula 17.^a.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido do número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.
3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a contraente público deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Cláusula 31.^a

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
3. No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, a contraente público indemnizará os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Cláusula 32.^a

Revogação da decisão de contratar

1. A decisão de não adjudicação prevista na cláusula anterior determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

Cláusula 33.^a

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
2. O concorrente preferido, juntamente com a decisão de adjudicação, será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar os documentos de habilitação constantes da cláusula 34.^a, pronunciar-se sobre a minuta do contrato, bem como para confirmar os compromissos assumidos com entidades terceiras, relativos a atributos ou termos ou condições da proposta adjudicada, sob pena de a adjudicação caducar, de acordo com o disposto no artigo 86.º do CCP.
3. As notificações atrás referidas são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção V

Habilitação

Cláusula 34.^a

Documentos de habilitação

1. O adjudicatário tem, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da adjudicação, de apresentar os seguintes documentos de habilitação:
 - a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo III ao RJCPRAA;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP;
- c) Certidão do Registo Comercial ou o código de acesso à certidão permanente da empresa;

Cláusula 35.^a

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos na cláusula 34.^a na Plataforma Eletrónica Acingov.

Cláusula 36.^a

Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamento

Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos previstos no n.º 1 da cláusula 34.^a devem ser apresentados por todos os seus membros.

Cláusula 37.^a

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
2. Os documentos de habilitação referidos no número anterior serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na Plataforma Eletrónica.

Cláusula 38.^a

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º 1 da cláusula 34.^a;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 1 da cláusula 37.^a.
2. Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

3. Nos casos previstos nos números anteriores e sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas 31.^a e 32.^a, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Cláusula 39.^a

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto no n.º 1 da cláusula anterior.

Secção VII

Confirmação de compromissos

Cláusula 40.^a

Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Cláusula 41.^a

Não confirmação de compromissos

1. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na cláusula anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Capítulo VIII

Celebração do Contrato

Cláusula 42.^a

Aprovação da minuta do contrato



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1. As minutas dos contratos, são reduzidas a escrito, é aprovadas pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação das minutas dos contratos a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto na cláusula seguinte.
3. Das minutas dos contratos devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 43.^a

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo dos contratos a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisada e avaliada mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Cláusula 44.^a

Notificação das minutas dos contratos

Depois de aprovadas as minutas dos contratos a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto na cláusula anterior.

Cláusula 45.^a

Reclamação das minutas dos contratos

1. As reclamações das minutas dos contratos a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Cláusula 46.^a

Aceitação das minutas dos contratos

As minutas dos contratos a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelos adjudicatários quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

Cláusula 47.^a

Notificação dos ajustamentos ao contrato

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelos adjudicatários devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Cláusula 48.^a

Redução do contrato a escrito

1. O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou informático e assinado digitalmente.
2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do cocontratante, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Cláusula 49.^a

Celebração do contrato

1. Os contratos são outorgados pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, em representação da entidade adjudicante.
2. A outorga dos contratos tem lugar no prazo de trinta dias a contar da data da aceitação da minuta.
3. O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas comunica ao cocontratante, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.
4. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o cocontratante não comparecer no dia, hora e local estipulado para a outorga do contrato, bem como no



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

caso de o cocontratante ser um agrupamento e os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 8 da cláusula 8.ª, à data da celebração do contrato.

5. Nos termos previstos no número anterior, o cocontratante perde a caução prestada a favor da SRAAC, devendo o contraente público adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Capítulo IX

Disposições Finais

Cláusula 50.ª

Normas aplicáveis

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissso no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos e no CCP.

Em anexo:

Anexo I - Anexo I ao RJCPRAA;

Anexo II - Modelo de proposta de preço e prazo;

Anexo III - Modelo do Anexo III do RJCPRAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro)

1 — _____ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) _____ firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de _____ (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) _____

b) _____

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 08 de Maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos da lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito ambiental comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual ou legalmente previstas;

m) Que não diligenciou, por si, ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de janeiro, a apresentar a declaração que constitui o anexo III do referido Decreto Legislativo Regional, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____ (local), _____ (data), _____ [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO II

Modelo de Proposta

F _____ (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), depois de ter tomado conhecimento do objeto da " (designação da aquisição de serviços) ", a que refere o anúncio/convite (colocar número do anúncio do JORAA quando se tratar de anúncio) datado de _____ de _____ de _____, obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem essa prestação de serviços, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia de _____ (euros) (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, no prazo de _____ (número por extenso) meses.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

O preço acima proposto foi apurado tendo em conta(incluir justificação do preço proposto discriminando, designadamente, (i) o esforço em termos de pessoal e respetivo custo/hora, nominal ou por categoria; e (ii) outros custos unitários e quantidades consideradas).

Mais declara que se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data _____

Assinatura _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Anexo III

DECLARAÇÃO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro)

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ...firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (6), durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito ambiental comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual ou legalmente previstas;

f) Não diligenciou, por si, ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se foi o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo.